

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e cinco.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 11

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Fica autorizada a Camara Municipal da Cidade da Limeira a vender em hasta publica, ou a conceder por aforamento, datas ou lotes de terras municipaes, comprehendidas na área dada pelo Capitão Luiz Manoel da Cunha Bastos.

Art. 2.º A Camara Municipal determinará em Regulamento a extensão de cada lote, clausulas do aforamento, preço deste, assim como quaesquer medidas adequadas a este serviço.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, João Soares a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 12

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de S. Bento de Sapucahy-mirim, decretou a Resolução seguinte :

### CAPITULO I

#### ARRUAMENTO E ORDEM EXTERNA DOS EDIFICIOS

Art. 1.º Todas as ruas e travessas que fôrem abertas dentro dos limites desta Villa, Capellas ou Freguezias que pertençaõ ao Municipio, orão a largura de nove metros.

Art. 2.º Haverá um Arruador nomeado pela Camara, que será conservado enquanto bem servir, o qual deverá fazer os alinhamentos necessarios, com a assistencia do Secretario e do Fiscal.

Art. 3.º Nenhum prédio será edificado ou reedificado sem que seja convidado o Arruador para fazer o competente alinhamento, pelo que receberá do proprietario o emolumento de 2\$000. O infractor será multado em 4\$000 a 8\$000, e obrigado a demolir a obra.

Art. 4.º Todas as casas que se edificarem nesta Villa, Capellas ou Freguezias, terão na frente 4 metros de altura, e sendo de sobrado deverão ter 8 metros. O infractor será multado em 10\$000 a 20\$000.

Art. 5.º E' prohibido conservar madeiras ou entulhos nas ruas e estradas, salvo quando estiver algum edificio em obras, e neste caso o proprietario será obrigado a conservar accessa uma lanterna, durante as noites em que não houver luar, até ás 10 horas. O infractor incorrerá na multa de 4\$000 a 8\$000.

Art. 6.º Os donos de terrenos ou quintaes que divisem com ruas, travessas ou praças da Villa, serão obrigados a fechal-os com taipa ou cerca barreada, de dous metros e cincoenta centimetros de altura. Aquellas que, avisados pelo Fiscal, não o fizerem dentro do prazo que lhes fór marcado, cujo maximo será de 90 dias, serão multados em 10\$000 a 20\$000.

Art. 7.º Todo o proprietario será obrigado a conservar caída ou pintada a frente de sua casa e respectivos muros. Aquelle que no prazo de 60 dias, contados da data da intimação do Fiscal, não cumprir esta disposição, será multado em 2\$000 a 4\$000.

Art. 8.º Todo o proprietario é obrigado a demolir ou reparar a parte ou o todo de seu prédio, que ameaçar ruina. O dono, em sua ausencia o inquilino, que depois de avisado pelo Fiscal, não reparar ou demolir no prazo de 60 dias da intimação, será multado em 10\$000 a 20\$000, e a demolição será á sua custa pelo Fiscal.

Art. 9.º Todo o proprietario é obrigado a ladrilhar a frente de sua casa e os competentes muros com o calçamento nunca menor de um metro e um decimetro.

Art. 10. E' prohibido dentro da Villa a permanencia de estacas ou mourões, onde são presos os animaes de tropas, devendo os respectivos rancheiros ou proprietarios, tiral-os depois de terem servido.

## CAPITULO II

### SEGURANÇA E COMMODIDADE PUBLICA

Art. 11. Fica inteiramente prohibido dentro desta Villa :

§ 1.º O fabrico de polvora, fogos de artificio ou objectos de facii explosão ; multa de 5\$000 a 10\$000 ao dono da fabrica ou officina, e obrigado a retirar-a para os suburbios da Villa.

§ 2.º Dar tiros de roqueira ou outra arma de fogo, queimar busca-pés ou bombas soltas. Ao infractor, multa de 4\$000 a 8\$000.

§ 3.º Queimar fogos de artificio, de cujas peças se desprendão busca-pés ou bombas ardentes, que possam offender aos espectadores. O infractor, isto é, o fabricante de taes peças, sendo domiciliado, incorrerá na multa de 10\$000 a 20\$000. No caso contrario, incorrerá na mesma multa aquelle por conta do qual taes peças fõrem queimadas.

Art. 12. Fica prohibido o amansamento de animaes dentro das praças e ruas desta Villa. O infractor incorrerá na multa de 3\$000 a 6\$000.

Art. 13. Fica tambem prohibida a conservação, no rocio desta Villa, de boiadas e tropas mansas ou bravas, bem como de eguas. Os donos de taes animaes incorrerá na multa de 10\$000 a 20\$000.

Art. 14. Os fechos de quintaes ou terrenos divisorios deverão ser feitos de taipa ou muros barreados, de dous metros e dous decimetros de altura, sendo feita a despeza á custa dos respectivos donos confinantes.

**Art. 15.** É prohibido conservar animaes amarrados ás portas sobre os passeios. O infractor pagará a multa de 2\$000 a 4\$000.

**Art. 16.** É prohibida a conservação de formigueiros nas ruas, praças, terrenos publicos ou particulares. A Camara ordenará a extinção na parte de sua competencia, os particulares serão obrigados a tirar de seus terrenos e quintaes dentro do prazo de 30 dias, marcados pelo Fiscal. O infractor será multado em 4\$000, e os formigueiros tirados á sua custa.

**Art. 17.** Todos que fôrem prejudicados pelo damno das formigas, e souberem de onde ellas procedem, deverãõ participar ao Fiscal para este providenciar a respeito.

**Art. 18.** Todos que tiverem animaes de qualquer especie entre terras lavradas, sem vallo ou cerca legal, os quaes damnifiquem aos vizinhos, estes os poderãõ apprehender á vista de duas testemunhas, e entregar ao Fiscal, que, depois de decorridos tres dias e avisados seus donos, os venderá em hasta publica. Se o dono do animal ou animaes comparecer antes da arrematação, prompto a pagar o damno causado e as despezas municipaes, ser-lhe-hãõ estes entregues.

**Art. 19.** Se, porém, os animaes estiverem cercados e, além disto, causarem damno aos vizinhos, estes avisarãõ por duas vezes aos donos, affim de os porem em maior segurança, e se ainda assim continuar o damno, o offendido usará da faculdade do artigo antecedente.

**Art. 20.** O art. 18 destas Posturas, que obriga aos que tiverem animaes entre terras lavradas a conserval-os debaixo de cercas, não se entende sobre os que tiverem animaes no rocio desta Villa, devendo os que plantão no rocio e nos terrenos com elle confinantes, cercar suas plantações com cercas de lei, isto é, aquella que fôr de cinco varas ou mais horizontaes, e tanchões de metro em metro de distancia e um metro e cincoenta centimetros de altura. Chama-se tambem cerca de lei o vallo de dous metros e vinte centimetros de beca e dous metros e vinte centimetros de fundo, e as tranqueiras de páo a pique, com um metro e cincoenta centimetros, pelo menos, de altura.

**Art. 21.** As cabras e cabritos que fôrem encontrados damnificando as plantações poderãõ ali mesmo serem mortos e avisados seus donos para os aproveitar, querendo.

**Art. 22.** Os porcos, carneiros ou gado que fôrem encontrados damnificando as plantações, pela primeira vez serãõ apprehendidos e avisado seu dono para mandal-os conduzir, satisfazendo o damno e mais despezas, e pol-os em segurança. Se, porém, voltarem ás mesmas plantações, serãõ apprehendidos e conduzidos ao curral do conselho, onde se conservarãõ por tres dias, findos os quaes, avisado seu dono e não vindo pagar a multa de 4\$000 por cabeça e declarar-se prompto a pagar o damno causado e despezas, serãõ arrematados.

**Art. 23.** Os porcos, cabritos ou cabras, que fôrem encontrados nas ruas ou praças desta Villa, serãõ conduzidos ao curral do conselho, onde serãõ conservados por vinte e quatro horas, findas as quaes serãõ vendidos em hasta publica, sendo o liquido do producto entregue ao dono de taes animaes, pagando a multa de 2\$000 e mais despezas da arrematação.

**Art. 24.** O que tiver preso qualquer animal sem que faça entrega d'elle ao Fiscal, segundo a disposição do art. 18; o que tosar a cauda ou ferir de qualquer fórma, ou matar, além da indemnisação a seu dono, será multado em 4\$000 de cada animal. Exceptuão-se desta disposição os do art. 21.

**Art. 25.** Os que tiverem pasto de aluguel, os conservarãõ sempre fechados com cerca de lei, como as que prescreve o art. 20. O infractor pagará a multa de 4\$000 a 8\$000.

**Art. 26.** Ninguem poderá queimar roçadas ou capoeiras, sem que primeiramente participe aos vizinhos limitrophes, fazendo acceiro de quatro

metros pelo menos em roda dos terrenos contiguos á roça que se pretende queimar. O infractor pagará a multa de 10\$000 a 20\$000, além do damno causado.

Art. 27. Sem licença dos proprietarios, ou de quem suas vezes fizer, ninguém poderá cortar madeiras ou cipós, caçar, colher fructas e romper fechos em terrenos alheios, sob pena de 2\$000 a 4\$000 de multa.

Art. 28. Os que plantarem nas beiras de estradas, ou rios que não tenham agua sufficiente para vedar as criações, serão obrigados a cercar suas plantações, sem o que não gozarão dos favores dos artigos antecedentes.

Art. 29. Os cavalleiros que percorrerem as ruas e praças desta Villa, deverão conter seus animaes, não os deixando correr em desfilada; multa de 2\$000 a 4\$000.

Art. 30. Os proprietarios das casas, cujos quintaes se estenderem pela varzea desta Villa, serão obrigados a mandar abrir um vallo nos fundos dos respectivos quintaes; cujo vallo, servindo de fecho aos mesmos quintaes, dê esgoto ás aguas dos brejos para o rio Sapucahy. Este vallo deverá ter dous metros e cincoenta centimetros de fundo, principiando na beira do Ribeirão e seguindo o esgoto que já se acha feito a terminar no canto do beco da rua do Bamba, respeitando-se em todos os quintaes a distancia já marcada para aquelles a quem já passou o esgoto já existente. Os que recusarem serão multados em 10\$000 a 15\$000, e a obra feita á sua custa pela Camara.

A disposição do artigo obriga aos proprietarios, em suas respectivas testadas, logo que o vallo principiado a ellas se fór approximando.

A Camara concorrerá tambem, na parte que lhe competir, para tão importante melhoramento.

### CAPITULO III

#### CASAS DE NEGOCIOS

Art. 31. Ninguém poderá abrir casa de qualquer negocio, sem que tenha obtido a respectiva licença, a qual será impetrada no Presidente da Camara por meio de uma petição, mencionando o genero de negocio, e sob despacho deste, que será sempre — Conceda-se, apresentar-se-lia ao Procurador, o qual, recebendo o importe da licença, declarará em seguida o despacho do Presidente:—O Secretario passe na forma requerida, — na importancia de... que pagou — Na mesma petição o Secretario lavrará o Alvará de licença. Ao infractor, multa de 8\$000 a 12\$000.

Art. 32. Todos os pesos, medidas e balanças serão aferidos antes de aberta a casa de negocio, onde vão servir, sendo conferidos todos os annos no mez de Julho. Multa de 4\$000 a 8\$000.

Art. 33. Aquelle que vender por pesos, medidas e balanças não aferidos, pagará a multa de 6\$000 a 10\$000, sendo a metade para o denunciante, se houver.

Art. 34. Aquelle que vender generos corruptos ou falsificados, a juizo de dous peritos nomeados pelo Fiscal, para verificarem a damnificação, será multado em 5\$000 a 10\$000 e taes generos inutilisados.

Art. 35. O negociante de liquidos e generos alimenticios que não conservar com asseio e limpeza a sua casa e mais pertences da mesma, será multado em 3\$000 a 6\$000.

### CAPITULO IV

#### POLICIA PREVENTIVA

Art. 36. É permitido o uso das armas seguintes, no exercicio de suas profissões:

§ 1.º Aos tropeiros o uso de faca de ponta e mais instrumentos de sua profissão.

§ 2.º Aos carreiros, de aguilhada, faca, enxada, machado ou fouce.

§ 3.º Aos lenhadores, de machado e louce.

§ 4.º Aos officiaes mecânicos, das ferramentas proprias de seu officio, indo ou voltando de seu trabalho.

§ 5.º Aos caçadores, de espingarda, faca, ou canivete, indo ou vindo da caçada.

§ 6.º Aos viandantes, de arma de fogo ou faca de ponta.

Na disposição deste paragrapho não se comprehende os moradores deste Municipio que venhão a esta Villa ou voltem da mesma.

Art. 37. Aquelles que depois do toque de recolher perturbarem o sossego publico com vozerias e algazarras nas ruas, praças publicas e casas de negocios, serão multados em 3\$ a 6\$000.

Art. 38. São prohibidas as cantorias e dansas geralmente conhecidas por batuques. Os contraventores pagarão a multa de 4\$ a 8\$, que será imposta ao dono da casa, e 2\$ de cada um dos que fizerem parte, sendo dispersado o ajuntamento.

Art. 39. São prohibidos os jogos de parada e azar em casas publicas. Os donos de taes casas serão multados em 20\$ a 30\$ e cada um dos jogadores em 5\$. Entende-se por casas publicas aquellas em que o empresario cobra barato, ou seja em dinheiro, ou em qualquer especie que represente valor.

Art. 40. Os donos de casas publicas de jogos licitos que consentirem pessoas de menor idade ou escravos jogando nellas, serão multados em 10\$ a 20\$. Os que forem encontrados jogando com esses menores ou escravos serão multados em 4\$ a 8\$000.

Art. 41. São jogos licitos os seguintes: bilhar, vispora, xadrez, damas, gamão, voltarete, boston, solo e truque.

Art. 42. São prohibidas as rifas de qualquer natureza que seja, sob qualquer fórma ou denominação.

Art. 43. Sendo encontrados, depois do toque de recolher, escravos vagando pelas ruas sem bilhete de seus senhores, ou dentro das tavernas ou botequins, ou entregues a bebedeiras ou jogos, serão presos e levados a seus senhores no dia seguinte, depois de pagas as despesas de carceragem.

Art. 44. Nos mezes de Janeiro, Fevereiro e Março serão mortos todos os cães que vagarem pelas ruas e praças desta villa. Exceptuão-se desta disposição os cães que trouxerem ao pescoço uma colleira, que deverá ser carimbada pelo Fiscal, por cujo carimbo pagarão 1\$, devendo os cães estarem acimados.

Art. 45. Nenhuma rez será morta para consumo sem que previamente seja examinada pelo Fiscal. O infractor pagará a multa de 5\$ a 10\$000.

## CAPITULO V

### IMPOSTOS MUNICIPAES

Art. 46. As casas de negocio de fazendas secas, ferragens, armarios, chapéos, calçado, lousa e drogas, sendo o commerciante domiciliado, pagarão o imposto de 30\$. Se addicionar outros generos, taes como assucar, café, rapadura, toucinho ou outros quaesquer generos alimenticios, pagarão mais o imposto de 20\$. Se ainda addicionar o negocio de molhados, pagarão dous terços dos direitos impostos a estes generos.

Art. 47. Os negociantes não domiciliados que estiverem comprehendidos no artigo antecedente pagarão o dobro dos impostos respectivos.

Art. 48. As casas de negocio de molhados da Villa e seu termo pa-

garão de imposto 30\$. Se adicionar ao seu commercio generos da terra, pagará mais 20\$.

Art. 49. As casas de negocio de generos da terra pagará o imposto de 20\$000.

Art. 50. Nos generos comprehendidos nos artigos antecedentes não fará parte a aguardente, que continúa o imposto especial de 10\$ para as obras da Matriz desta Villa.

Art. 51. Os ranchos estabelecidos nesta Villa e seu termo pagará o imposto de 12\$000.

Art. 52. Os que mascatearem pelas ruas, estradas e sitios nos objectos referidos nos arts. 46 e 48, sendo commerciante domiciliado, pagará pela mascateação o imposto de 10\$; se o não fór, pagará 20\$. Multa de 10\$ a 20\$ a este e de 5\$ a 10\$ áquelle.

Art. 53. O que mascatear em objectos de ouro, prata, brilhantes e joias de qualquer natureza ou denominação, não sendo negociante domiciliado, pagará 200\$; sendo domiciliado, pagará 50\$. O infractor domiciliado incorrerá na multa de 20\$ a 30\$, o não domiciliado pagará na de 30\$. Quando houver sociedade, a licença só terá valor para o gerente da mascateação, cujo nome será declarado.

Art. 54. As casas de pasto, hospedarias e hotéis pagará o imposto de 12\$. Pela falta incorrerá na multa de 5\$ a 10\$000.

Art. 55. Os botequins provisórios, não excedendo a 15 dias, pagará o imposto de 8\$; se exceder deste tempo pagará 20\$. Pela infracção pagará o multado 5\$ a 10\$000.

Art. 56. As boticas pagará o imposto de 20\$. Ao infractor, multa de 5\$ a 10\$000.

Art. 57. As casas de bilhar pagará de imposto 25\$. O infractor incorrerá na multa de 8\$ a 12\$000.

Art. 58. As casas de jogos licitos, à excepção das do artigo antecedente, pagará de imposto trimestral 10\$. Ao infractor, multa de 10\$ a 20\$000.

Art. 59. As padarias effectivas pagará o imposto de 12\$; multa de 6\$ a 10\$000.

Art. 60. Por qualquer instrumento de musica que fór tocado como meio de industria pelas ruas, praças ou casas particulares pagar-se-ha de licença 4\$. Exceptuão-se os musicos residentes neste Municipio. Ao infractor, multa de 2\$ a 4\$000.

Art. 61. Para andar com qualquer animal ensinado com o fim de obter ganho, pagará de licença 5\$. Multa de 3\$ a 6\$000.

Art. 62. Para cada espectaculo de qualquer natureza, não sendo gratis ou para o producto ser applicado a obras pias ou publicas, pagar-se-ha de licença 30\$000.

Art. 63. Para exercer embora temporariamente a profissão de dentista, relojoeiro, retratista ou pintor, pagará o imposto de 12\$000. Multa de 6\$ a 10\$000.

Art. 64. De cada rez que se cortar para ser vendida pagará de ramo 2\$000. Ao infractor, multa de 2\$ a 4\$000.

Art. 65. As folias do Espirito-Santo de outros Municipios que tirarem esmolas neste Termo, pagará, de licença, 50\$000. Multa de 20\$000 a 30\$000.

Art. 66. O que tiver officina e della pagar impostos, nada pagará por vender seus artefactos pelas ruas.

Art. 67. De cada escriptorio medico, de advogado, solicitador ou escrivão, pagará o imposto de 12\$000. Ao infractor, multa de 6\$ a 10\$000.

Art. 68. As licenças das casas ou estabelecimentos de qualquer natureza serão transferiveis no caso de venda ou cessão. Não assim as dos mascates, que são passoacs.

Art. 69. Pela aferição de pesos, medidas e balanças, cobrar-se-ha 2\$0.10.

Art. 70. De ca. a 15 kilogrammos de fumo que fôr fabricado neste Municipio, cobrar-se-ha o imposto de 80 réis, não excedendo, porém, o máximo de imposto de 6\$000.

Art. 71. Os vendedores de outros Municipios que venderem neste aguardente, pagarão, de cada barril de decimo, 1\$000. Multa de 2\$000.

Art. 72. Os proprietarios de carros que não são de uso particular, mas que se destinão ao commercio, pagarão a licença de 15\$, devendo os mesmos trazer um carimbo.

Art. 73. Todo o fabricante de mel de fumo, cuja fabrica existir dentro da Villa, pagará o imposto de 12\$000. Exceptuão-se desta disposição aquelles que forem fabricantes fóra da Villa, que pagarão o imposto de 6\$. O infractor pagará a multa de 5\$ a 10\$000, e estes últimos incorrerão na de 2\$ a 4\$000.

## CAPITULO VI

### ESTRADAS MUNICIPAES

Art. 74. As estradas deste Municipio, que não tiverem auxilio dos cofres publicos e derem servidão aos moradores para virem á povoação, serão concertadas e atalhadas pelos respectivos proprietarios, coadjuvados pelos seus aggregados, no decurso dos mezes de Março e Abril de cada anno. O que deixar de concorrer para esse fim será multado na totalidade dos dias empregados na factura de tão urgente serviço, na razão de 1\$500 por dia, sendo o producto desta multa em beneficio da mesma estrada.

Art. 75. Devem ser avisados para o serviço especificado no artigo antecedente os seguintes :

§ 1.º Os senhores de escravos, que mandarão para o referido serviço metade de seus escravos do sexo masculino. Se tiver um, esse irá na mesma proporção do artigo antecedente, desde que exceda de tres trabalhadores na mesma casa.

§ 2.º Todos os homens livres que trabalhão por suas mãos em serviço proprio.

§ 3.º Os assalariados por outrem ou aggregados.

Art. 76. A Camara Municipal nomeará Inspectores para as estradas acima mencionadas.

Art. 77. Aos Inspectores nomeados compete :

§ 1.º Estabelecer o plano dos serviços, determinando aos trabalhadores não só a largura dos roçados, como a direcção dos competentes esgotos para sahida das aguas.

§ 2.º Informar á Camara sobre as faltas que se derem nas pessoas avisadas.

§ 3.º Propôr preliminarmente á Camara qualquer medida que julgar conveniente a bem do serviço a seu cargo.

Art. 78. Os Inspectores nomeados não poderão escusar-se destes serviços senão por motivos justos, os quaes poderão ser attendidos ou não pelo Presidente da Camara.

## CAPITULO VII

### ENTERROS

Art. 79. O que fallecer de molestia epidemica ou contagiosa, será conduzido á sepultura em caixão hermeticamente fechado. O encarrégado do enterro, que incorrer em infracção, pagará a multa de 20\$ a 30\$000.

Art. 80. Não se dará sepultura a nenhum cadaver antes de decor-

ridas 24 horas de fallecimento, nem se deixará insepulto por mais de 48 horas, salvo se antes daquelle tempo apresentar symptomus de putrefacção. O encarregado do enterro pagará a multa de 10\$ a 20\$000.

Art. 81. Não se dará sepultura ao cadaver, quando este apresentar vestigios de homicidio, offensas phisicas, ou que possa induzir suspeita de crime. O empregado do Cemiterio ou Coveiro que fizer o enterramento sem participar á Autoridade policial, soffrerá tres a quatro dias de prisão.

Art. 82. Não se poderá sepultar ao mesmo tempo ou em uma só cova dous cadaveres. O infractor incorrerá na multa de 5\$ a 10\$000.

## CAPITULO VIII

### EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 83. Os empregados da Camara, além de suas gratificações, perceberão mais os emolumentos que lhes são marcados pelo presente Codigo, tornando-se responsaveis pelos actos de seu officio.

#### *Do Secretario*

Art. 84. O Secretario é obrigado, sob multa de 5\$ a 10\$, além do desempenho das obrigações que lhe incumbe o art. 79 da Lei de 1º de Outubro de 1828, ao seguinte :

§ 1.º A escrever todos os termos de infracção de Posturas, que assignará com o Fiscal em livro especial.

§ 2.º A formular as actas das sessões da Camara no livro para esse fim destinado.

§ 3.º A dar ao Procurador uma certidão de todos os termos especificados no § 1.º

§ 4.º A passar todas as licenças que a Camara conceder para serem assignadas pelo Presidente, declarando nellas o fim, objecto, nome e residencia do contribuinte, tudo á vista do conhecimento do Procurador.

§ 5.º A assistir aos alinhamentos com o Arruador e lavar o respectivo termo, do que dará certidão á parte, se o exigir.

§ 6.º A entregar á Commissão de contas, em cada sessão ordinaria, uma relação nominal das pessoas que pagarão imposto e licenças, bem como das que serão multadas.

§ 7.º A lavar os termos de arrematação, assistir a ellas e ter sempre em dia as demais escripturações a seu cargo.

§ 8.º A comparecer ás sessões da Camara, sendo obrigado a justificar sua ausencia.

#### *Do Procurador*

Art. 85. Ao Procurador da Camara, além dos 6 % a que tem direito pela Lei de 1º de Outubro de 1828 e mais funcções, é obrigado, sob multa de 5\$ a 10\$, ao seguinte :

§ 1.º A fazer lançamento de todos os impostos, em livro para esse fim destinado, sendo este rubricado pelo Presidente da Camara.

§ 2.º A promover a cobrança amigavel ou judicial de todos os impostos e multas.

§ 3.º A passar os conhecimentos e recibos aos contribuintes.

§ 4.º A apresentar, no fim de cada trimestre, uma relação de todas as pessoas que pagarão impostos e multas, com declaração das quantias.

§ 5.º A apresentar outra relação dos que ficarão por pagar, e o estado da cobrança.

§ 6.º A fazer o lançamento da receita e despeza da Camara em livro especial, com todas as especificações necessarias.

§ 7.º A assistir ás sessões da Camara, sendo obrigado a justificar sua ausencia.

### *Do Fiscal*

Art. 86. O Fiscal, além das funcções que lhe marca o art. 85 da Lei de 1.º de Outubro de 1828, é obrigado, sob multa de 4\$ a 8\$, ao desempenho seguinte:

§ 1.º A dar prompto cumprimento a todas as resoluções e ordens da Camara inherentes a seu cargo.

§ 2.º A fazer com que sejam observadas as presentes posturas, nas partes que lhe referem, promovendo sua execução e exigindo os conhecimentos do pagamento de impostos e licenças, além de conhecer se forão pagos, conferindo os pesos e medidas; multar a todos que tiverem incorrido na infracção de qualquer disposição do presente Codigo, fazendo lavrar o competente termo.

§ 3.º Apresentar trimestralmente um relatório circunstanciado de todos os serviços que lhe forão ordenados e representar á Camara sobre qualquer necessidade do Municipio que reclame prontas providencias.

§ 4.º Avisar ao Arruador e ao Secretario para os alinhamentos ou n.º velamentos, a que deverá assistir.

§ 5.º A passear ao menos duas vezes por semana pelas ruas e praças, afim de verificar o asseio e livre transitio das mesmas, representar ao Presidente da Camara sobre a necessidade de qualquer providencia a respeito.

§ 6.º Acudir a todos os chamados do Presidente da Camara e dar immediatamente cumprimento ás suas ordens.

§ 7.º A requisitar das Autoridades policiaes os auxilios de que carecer para a fiel execução destas Posturas.

§ 8.º Perceberá 5 % das multas que forem arrecadadas por sua actividade, ficando a cobrança das mesmas confiada a seus cuidados.

§ 9.º Nas Freguezias, o Fiscal convocará para as suas correições o Escrivão do Juiz de Paz e duas pessoas de sua confiança. Se estas não atenderem ao seu convite, serão multados em 4\$ a 8\$000.

§ 10.º Assistirá ás sessões da Camara, sendo obrigado a justificar sua ausencia.

### *Do Porteiro*

Art. 87. A Camara nomeará um Porteiro (art. 82 da Lei de 1.º de Outubro de 1828).

Art. 88. O Porteiro é obrigado ao seguinte:

§ 1.º A conservar o edificio da Camara, salas e mobilia no maior asseio, e estará presente ás sessões para o serviço do expediente.

§ 2.º A entregar todos os officios que forem expedidos pela Secretaria, não podendo demoral-os em seu poder.

§ 3.º A receber do correio toda a correspondencia da Camara e leval-a ao Presidente da mesma.

§ 4.º A fazer todo o serviço para a promptificação do Tribunal do Jury, Mesas de qualificação e Collegios eleitoraes, exigindo do Procurador todo o necessario e empregando serventes para esse fim, que serão pagos pelo Procurador.

§ 5.º A não consentir que pessoas embriagadas ou indecentemente trajadas penetrem no recinto da Camara.

§ 6.º A advertir cortezmente aos espectadores que não guardarem silencio ou fizerem rumor.

§ 7.º A apregoar as arrematações das rendas ou contratos da Camara. De cada arrematação terá do arrematante 5 %.

§ 8.º A avisar aos vereadores sobre as sessões extraordinarias.

§ 9.º Quando a affluencia de trabalhos for muita, a Camara poderá nomear um ajudante do Porteiro.

Art. 89. O Porteiro, ou seu ajudante, por qualquer falta que commetter em suas obrigações, será multado em 3\$ a 6\$000.

Art. 90. Ao Porteiro e seu ajudante são communs as disposições dos artigos e paragrafos antecedentes.

### *Do Arruador*

Art. 91. O Arruador fará todos os alinhamentos dos edificios que se construirem, tendo em vista as disposições destas Posturas, e perceberá os emolumentos por ellas estabelecidos. Quando houverem duvidas sobre o plano do alinhamento, consultará a Camara ou a Commissão respectiva, sem cuja decisão não proseguirá na obra, e, se contra a sua determinação o interessado chamar a si esse serviço, perderá elle tudo quanto fizer, não estando de conformidade com o disposto nestas Posturas, além de ser multado em 5\$ a 10\$000.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 92. O anno financeiro será contado de 1º de Julho a 30 de Junho.

Art. 93. Todas as licenças e impostos findaráo sempre no ultimo de Junho, ainda que tiradas poucos dias antes do começo do anno. São exceptuados desta disposição os artigos 58 e 63.

Art. 94. As multas em que incorrerem os escravos, filhos familias, menores e interdictos, serão pagas por seus senhores, tutores e curadores.

Art. 95. No caso de reincidencia na infracção de qualquer disposição destas Posturas, a multa será sempre elevada ao dobro até onde chegar a alçada da Camara.

Art. 96. A cobrança de que trata o art. 70, será tambem feita dentro do prazo marcado pela Camara para a cobrança dos demais impostos, e dentro deste prazo será obrigado o agricultor de fumo a apresentar ao Procurador da Camara, uma declaração assignada por seu proprio punho, e na ausencia por seus administradores, que serão responsaveis como proprios, demonstrando fielmente o numero de arrobas annuaes daquelle producto para lhe ser calculada a cobrança do imposto.

Art. 97. O que não apresentar a referida declaração, dentro do prazo marcado pela Camara, ou se apresentar falta, omitindo o verdadeiro numero de arrobas, será compellido judicialmente a pagar o duplo do imposto por arbitramento feito por duas pessoas que mais razão tenham para conhecer com exactidão a producção do lavrador em questão.

Art. 98. O pagamento do imposto de que trata o art. 96 será pago pelo agricultor.

Art. 99. O Procurador fará publicar por Edital a matricula de todos os Fazendeiros sujeitos ao imposto de que trata o art. 96, bem como o prazo marcado pela Camara, dentro do qual deverão fazer suas declarações. Aos infractores do art. 70, ser-lhes-ha imposta a multa de 20\$000.

Art. 100. Aquelle que, chamado pelo Fiscal, para testemunhar qualquer infracção, se recusar, pagará a multa de 3\$000 a 6\$000.

Art. 101. A cobrança de que trata o art. 58, será feita nos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, tendo o visto da autoridade respectiva.

Art. 102. A imposição da multa não isenta o pagamento do imposto por cuja falta se foi multado.

Art. 103. Por intermedio do Subdelegado de Policia, a Camara solicitará a cooperação dos Inspectores de Quarteirão, para que velem pelo exacto cumprimento das Posturas em seus Quarteirões, e dêem parte ao Fiscal de qualquer contravenção dellas, com declaração do lugar, dia e hora

em que foi commettida, e do nome do contraventor, e das testemunhas presencias.

Art. 104. As penas de prisão impostas pelas presentes Posturas, poderão ser commutadas cada dia de prisão em 2\$000 de multa, além da que o multado tiver incorrido:

Art. 105. Também poderão ser commutados em um dia de prisão cada 2\$000 de multa, quando o multado não tiver com que pagar a multa que lhe for imposta.

Art. 106. A Camara terá sempre puz vaccinico para ser administrado ás pessoas que o necessitarem, para cujo fim nomeará um vaccinador, sendo multado em 10\$000 a 20\$000 todas as pessoas que a ella não concorrerem, levando todas as pessoas á sua guarda, que nao estejam vaccinadas.

Art. 107. Oito dias depois de applicada a vaccina, deverão os vaccinados comparecer perante o vaccinador, afim de verificar o effeito produzido, e extrahir o puz para a propagação.

Art. 108. O vaccinador apresentará uma nota dos contraventores do artigo antecedente, ao Procurador da Camara, afim de lhes ser imposta a multa de 4\$000 a 8\$000.

Art. 109. E' expressamente prohibida a publicação de pasquins e outros papeluchos ultrajantes e obscenos, e que affectão a moralidade publica. Os que forem encontrados com taes publicações, ou que dellas derem noticia, divulgando-as, incorrerão na multa de 4\$000 a 8\$000, e soffrerão dous a quatro dias de prisão.

Art. 110. Ficão também prohibidos os judas, que, segundo os velhos costumes, apparecem aos sabbados de Alleluia. Os autores de taes figuras incorrerão na multa de 10\$000 a 20\$000, e pena do artigo antecedente; pena em que também incorrerão aquelles que fizerem apparecer taes figuras em qualquer outro dia.

Art. 111. Os atravessadores de generos alimenticios, comprando-os por atacado para venderem a varejo, incorrerão na multa de 6\$000 a 10\$000. Serão, porém, permittidas taes compras, depois de decorridas vinte e quatro horas, em que os mesmos generos estiverem expostos.

Art. 112. E' inteiramente vedado o pasto do rocio ás tropas que aportarem a esta Villa, ainda mesmo áquellas cujos donos sejam residentes neste Municipio; ao infractor, multa de 3\$000 a 6\$000. Entende-se por tropa a reunião de seis ou mais animaes, trabalhando em commum.

Art. 113. Ficão revogadas as Posturas actualmente em vigor.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e cinco.

( L. S. )

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exe. vtr.

João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta e cinco.

*J. de Joaquim Cardoso de Mello.*

